



Recuperação Judicial Convolada em Falência nº 0011407-45.2024.8.16.0194 (24ª Vara Empresarial)

Requerente: SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Meritíssimo Juiz,

1. Relatório

O Ministério Público (mov. 869) pugnou: pelo cumprimento da ordem de preferências estabelecida na LRF, em especial art. 84, itens I-C e ID; pela intimação da empresa AJ para se manifestar sobre a manifestação da 777 Consultoria Empresarial Ltda., em atenção às prerrogativas ministeriais .

Após despacho (mov. 873), a escrivania procedeu às intimações determinadas.

Foi juntada sentença de procedência nos Embargos de Terceiro nº 0008109-11.2025.8.16.0194 (24ª Vara Empresarial de Curitiba), em que a empresa Recipex Comércio de Reciclagem, Peças e Transportes Ltda. moveu ação contra Servepar Instalações Elétricas EIRELI, sustentando que bem de sua propriedade fora indevidamente constrito em outro processo.

Foram juntados ofícios da justiça do trabalho (TRT - 9ª Região) referentes ao juízo único falimentar e habilitações de créditos (mov. 892, 894, 912, 913).

A empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 899) apresentou documentação comprovando que se tratava de mobília da empresa petionária.

Na sequência, o leiloeiro HELCIO KRONBERG (mov. 906) informou que concluiu a avaliação dos bens arrecadados, tendo o laudo sido encaminhado para a empresa AJ.

O representante legal da falida (mov. 916) pugnou pela prorrogação de prazo.

A União Federal (mov. 917) pugnou pelo pagamento seguindo a ordem de precedência estabelecida no art. 84 da LRF.

Ato contínuo, o Banco Daycoval S/A (mov. 921) pugnou pela liberação dos valores bloqueados; a empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 946) manifestou-se; e EDENILSON NUNES DOS SANTOS (mov. 947) contestou o plano de rateio proposto.

A empresa AJ (movs. 919, 950, 956) também apresentou manifestação nos autos.

A EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA – “EMTEL” (mov. 951) pugnou por sua habilitação.

Por fim, os autos foram entregues em carga ao “Parquet” (mov. 955).

2. Manifestação do Administrador Judicial





2.1 A empresa AJ informou (mov. 950, item I) que todos os ofícios foram devidamente respondidos e que, quanto aos débitos trabalhistas quitados pela devedora subsidiária, os respectivos credores serão excluídos do Quadro Geral de Credores (QGC) na próxima atualização trimestral.

2.2 Em relação aos autos de arrecadação, a empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 946) informou que já foi apresentada planilha (mov. 748.4) com os dados dos veículos relacionados à empresa Servepar. Constatou-se que apenas um carro, pertencente à petionária e alugado à Servepar, foi indevidamente apreendido durante a arrecadação de bens e deve ser restituído à proprietária.

Os demais veículos, locados pelas empresas PRAF Locação de Veículos e Vamos Locação, em nome da Servepar e da Emtel, não pertencem à falida. Relatou-se ainda que um veículo Ônix estava em oficina e que as motos foram vendidas em 2024, inexistindo documentos que comprovem as locações. Assim, foi requerido o **envio de ofício ao Detran** objetivando identificar os registros e proprietários dos veículos.

Como resposta, a empresa AJ (mov. 950, item II) apresentou manifestação defendendo a legalidade da arrecadação e lacração dos bens e salas utilizadas pela empresa falida Servepar Instalações Elétricas EIRELI, rebatendo as acusações feitas pela 777 Consultoria Empresarial. Fundamentou sua atuação nos arts. 22, 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), que conferem ao administrador judicial poderes para arrecadar, avaliar e preservar os bens da massa falida. Afirmou ainda que a sentença de falência (mov. 135.1) autorizou expressamente tais atos, inclusive dispensando mandado específico, o que legitima a diligência realizada em setembro de 2025.

Segundo a manifestação, estava comprovado que a Servepar ocupava as salas 1003 e 1004 do edifício na Rua Conselheiro Laurindo, e que os bens nelas arrecadados pertenciam à massa falida, uma vez que a 777 não apresentou prova documental de propriedade — alegando a realização de comodato verbal. Quanto à sala 1005, a própria 777 teria declarado não possuir notas fiscais e não se opôs à arrecadação.

A empresa AJ refutou os documentos apresentados pela 777 (movs. 899 e seguintes), apontando inconsistências nas notas fiscais e orçamentos — algumas **emitidas para endereços diferentes ou anos anteriores** à locação das salas. Com base nisso, requereu o indeferimento dos pedidos da 777 Consultoria e a homologação do auto de arrecadação, avaliação e plano de realização dos ativos, reafirmando que todos os atos praticados ocorreram em estrito cumprimento da lei e das ordens judiciais.

De fato, verifica-se a evidente proatividade da Administradora Judicial no exercício de suas atribuições, atuando em estrita observância à lei e às determinações judiciais.

Por outro lado, os depoimentos constantes dos movs. 595 e 848 apontam para a existência de possível vínculo entre a administradora Teila Maria Amaral e a empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda.

Todavia, neste momento processual, não há elementos suficientes para afirmar, de forma inequívoca, que todos os bens arrecadados (movs. 950.3 e 950.4) pertencem efetivamente à massa falida ou à 777 Consultoria Empresarial Ltda.

A existência de notas fiscais anteriores à locação da sala comercial, por exemplo, não evidencia que tais bens não seriam da empresa 777.





Dessa forma, impõe-se a manifestação do representante legal da falida (mov. 916) sobre a arrecadação de bens (movs. 950.3 e 950.4), indicando se seriam seus ou da empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda.

Também seria prudente a intimação de JHONNY, que retirou o veículo ONIX da oficina LEOPICAPE para manifestar-se sobre tal situação (mov. 627.2, 687, 795). Esse foi identificado como esposo da sócia CALVENI (mov. 848), e tal sócia informou desconhecer tal situação.

2.3 A empresa AJ (mov. 950, item III) asseverou ter retificado o 4º Auto de Arrecadação Complementar (mov. 865.2), incluindo o Laudo de Avaliação elaborado em conjunto com o leiloeiro Hécio Kronberg, conforme exigido pelo item 21 da decisão de mov. 327.

Também apresentou o Plano de Realização de Ativos (mov. 950.2) referente aos bens arrecadados, acompanhado da minuta do edital de leilão e das datas sugeridas para a realização das praças.

Assim, só **após manifestação do falido** quanto aos bens arrecadados na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10º Andar, Salas 1004 e 1005, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-100, o Ministério Público poderá se manifestar a respeito.

2.4 O AJ (mov. 950, item IV) requereu o pagamento parcial de sua remuneração, fixada em 5% sobre o valor da venda dos bens arrecadados, conforme item 55 da sentença de falência (mov. 135.1).

Diante do total arrecadado de R\$ 440.947,40, a remuneração devida corresponde a R\$ 22.047,37, sendo pleiteado o pagamento imediato de 60% desse valor (R\$ 13.228,42), com reserva dos 40% restantes (R\$ 8.818,94) para quitação ao final do processo, conforme o art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressaltou que, em muitos processos falimentares, os ativos arrecadados são insuficientes para cobrir os honorários do AJ, especialmente diante de créditos com preferência legal, como os de restituição à União, que neste caso totalizam R\$ 499.715,69. Argumentou, com base em jurisprudência da 2ª Vara de Falências de São Paulo, em doutrina de Manoel Justino e entendimento da OAB/PR, que a remuneração do administrador judicial deve ter caráter prioritário e natureza indispensável, nos termos do art. 150 da LREF, pois o regular andamento e a efetiva realização dos ativos dependem diretamente de sua atuação.

Reconhece-se a excelência do trabalho realizado pela empresa AJ; contudo, diante das alterações legislativas ocorridas (Lei 14.112/2020), não se vislumbra outra possibilidade além daquela já indicada em cota anterior (mov. 869).

2.5 Por fim, a empresa AJ (mov. 956) salientou que o Banco Daycoval teria descumprido ordem para prestar informações sobre os bloqueios realizados.

Contudo, antes mesmo do bloqueio, a referida instituição financeira (movs. 921, 780.1) já havia destacado a ausência de saldo positivo (mov. 780.1, item “Resposta”).

Deste modo, **não** merece prosperar o pedido da AJ de conversão definitiva do bloqueio em penhora.





3. Do credor EDENILSON (mov. 947)

EDENILSON NUNES DOS SANTOS (mov. 947) contestou o plano de rateio proposto pela Administradora Judicial, que priorizou o pagamento de tributos e da remuneração do administrador em detrimento dos credores trabalhistas. Com base nos artigos 83, 84, I-A, e 151 da Lei nº 11.101/2005, o peticionante argumenta que os créditos trabalhistas, especialmente os de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, devem ter prioridade sobre quaisquer outros pagamentos.

Sustentou que parte de seu crédito, devidamente habilitado e reconhecido pela Justiça do Trabalho, refere-se a salários não pagos de novembro e dezembro de 2023, requerendo, assim, a rejeição do plano apresentado e a observância da ordem legal de preferência, com quitação prioritária dos créditos trabalhistas.

Nesse contexto, assiste razão ao reclamante, uma vez que a sentença trabalhista evidencia de forma expressa a existência de salários inadimplidos (movs. 947.3, fl. 4, e 947.4), valores que se enquadram nas hipóteses dos arts. 84, I-A, e 151 da LRF, conforme corretamente sustentado pela parte.

Contudo, conforme já destacado pelo Juízo (mov. 873), impugnações devem tramitar em processos incidentes (art. 8, § único da LRF).

4. Requerimento

Ante o exposto, o Ministério Público pugna:

- a) pelo deferimento do pedido da empresa 777 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (mov. 946) quanto a expedição de ofício ao Detran para verificar os registros e proprietários dos veículos (mov. 748.4);
- b) pela intimação do representante legal da falida (mov. 916) para se manifestar sobre os bens arrecadados na Rua Conselheiro Laurindo, n.º 600, 10º Andar, Salas 1004 e 1005, Centro (mov. 950, itens II e III);
- c) pela intimação de JHONNY para se manifestar sobre possível retirada do veículo ONIX da oficina LEOPICAPE (mov. 627.2, 687, 795, 848);
- d) pelo cumprimento da ordem de preferências estabelecida na LRF (mov. 950, item IV), reiterando cota de mov. 869;
- e) pela liberação do bloqueio realizado (movs. 921, 956), diante das informações prestadas tempestivamente (mov. 780.1, item "Resposta");
- f) pela intimação do credor (mov. 947) acerca da necessidade de cumprimento do art. 8, § único da LRF.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

DANIELLA SANDRINI BASSI
Promotora de Justiça

